



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03992/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antonio

Exercício: 2014

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Josevaldo da Silva Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00710/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO, SR. JOSEVALDO DA SILVA COSTA**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) julgar regulares **com ressalva** as contas do Sr. Josevaldo da Silva Costa, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de novembro de 2016

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03992/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 03992/15 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Riacho de Santo Antonio, relativas ao exercício financeiro de 2014, Sr. Josevaldo da Silva Costa.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 1.890 habitantes, sendo 1.278 habitantes urbanos e 578 habitantes rurais, correspondendo a 67,62% e 30,58% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 216/2013, de 06 de dezembro de 2013, publicada em 02 de janeiro de 2014, estimando a receita em R\$ 21.848.029,20, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 17.478.423,36, equivalentes a 80% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 9.595.537,34, sendo 56,08% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 10.288.052,81, composta por 95,84% de Despesas Correntes, 4,16% de Despesas de Capital, sendo 52,91% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 161.005,90, equivalente a 1,68% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 905.395,87, está constituído exclusivamente da conta Bancos;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 145.642,09, correspondendo a 1,42% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 72,90%;
10. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 29,48% e 16,04%, respectivamente;
11. os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 4.382.240,31, correspondente a 46,46 % da RCL;
12. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 4.748.583,65 correspondentes a 50,35 % da RCL;
13. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 4.236.257,19, correspondendo a 44,92% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 52,49% e 47,51% entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
14. o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
15. as despesas realizadas pelos fundos existentes no município estão consolidadas na execução orçamentária da prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03992/15

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em razão das quais o Gestor foi citado e apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria mantém as seguintes falhas:

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária

A defesa discorda do montante apontado pela Auditoria, informando que o valor do déficit corresponde a R\$ 691.664,16. Alega que a situação ocorreu em razão das constantes quedas no repasse do FPM; que o déficit corresponde a apenas 7,09% da despesa executada; e ainda que, considerando o saldo existente no final do exercício de 2014, as despesas que foram empenhadas tinham lastro financeiro para a sua cobertura. O gestor argumenta que a ocorrência de déficit na execução orçamentária é hipótese mais que corrente na Administração Pública, tendo em vista que o superávit no orçamento seria desprovido de lógica, pois indicaria que o Estado estaria cobrando dos cidadãos mais do que necessita para financiar suas atividades.

A Unidade Técnica retifica o valor apontado, concordando com a Defesa. No entanto, não acata as argumentações trazidas aos autos. No entendimento do Órgão Técnico, a administração não demonstrou medidas capazes de atenuar o desequilíbrio das contas. A Auditoria não considera irrelevante o déficit registrado, uma vez que atingiu mais de 7% da despesa executada. A Unidade Técnica também não acolhe o argumento de que o superávit orçamentário é desprovido de lógica por indicar que o Estado estaria cobrando dos cidadãos mais do que necessita para financiar suas atividades. Argumenta que a situação deficitária mostra que o ente municipal gastou mais do que deveria, o que pode comprometer gestões futuras ou interromper ações importantes que vêm sendo desenvolvidas. Por outro lado, a ocorrência de superávit pode permitir a ampliação de políticas públicas e melhorias para a população, sem retrocessos.

2. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público

Esclarece o defendente que as falhas, apontadas nos Processos que tratam da Transparência, foram devidamente regularizadas. De acordo com a defesa, a edilidade já informou todas as providências tomadas no Processo n.º 06344/15, de modo que o Portal encontra-se em total e pleno funcionamento, sendo, constantemente, alimentado. Ressalta que o último Relatório acerca da transparência tinha detectado apenas 1 (um) item não cumprido e outro parcialmente cumprido, que já se encontram devidamente sanados.

A Auditoria informa que, em consulta realizada em 30/09/2016 (Doc. 51233/16), constatou que o requisito "tempo real" exigido pela LC 101/2000 continua sendo desrespeitado pela administração municipal, uma vez que o último empenho registrado datava de 31/08/2016.

3. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal

A defesa alega que a Auditoria não considerou para o cálculo da Base (receita tributária mais as transferências do exercício anterior) o repasse da AJUDA FINANCEIRA AOS MUNICÍPIOS –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03992/15

AFM. De acordo com o defendente, os recursos transferidos às prefeituras, por força da Medida Provisória 462/09, posteriormente convertida na Lei nº 12.058/09, com a finalidade de superar dificuldades financeiras emergenciais, devem ser considerados para efeito de cálculo do limite de repasse às Câmaras Municipais, em virtude da natureza de recomposição do Fundo de Participação dos Municípios.

O Órgão Técnico argumenta que os repasses da União para os Municípios a título de apoio ou auxílio financeiro não possuem natureza de repartição da receita tributária prevista no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159, todos da CF/88, mas trata-se sim de ajuda financeira pura e simples, afeta ao poder discricionário da União, consubstanciados e, assim, em mera transferência financeira não vinculada e transitória, não contemplada no texto do 29-A da Carta Magna. A Auditoria baseia seu entendimento na Nota Técnica nº 653/2009, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional, que dispõe: " O apoio financeiro de que trata a MP nº462/2009 não se confunde com a receita recebida por meio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM."

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Josevaldo da Silva Costa, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2014;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;
- c) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

No que diz respeito aos repasses ao Poder Legislativo, a matéria já foi apreciada no bojo do Processo TC 04701/15, relativo à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio. Através do Acórdão APL TC 0145/16, as contas foram julgadas regulares, com a aprovação, por unanimidade, da proposta do relator, a seguir transcrita:

No que tange à questão do limite total das despesas do Poder Legislativo que aportou em 7,12%, verifica-se que não foi respeitado o que preceitua o I do art. 29-A da Constituição Federal, pois, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03992/15

percentual das referidas despesas ultrapassou o limite de 7% ali estabelecido, no entanto, considerando o ínfimo valor que representa a ultrapassagem do limite constitucional, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGUE REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Severino Antônio do Nascimento.

O déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 691.664,16, corresponde a 7,21% do valor da receita, indicando que a administração municipal deixou de observar o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, observou-se que a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 4.236.257,19, correspondendo a 44,92% da Receita Corrente Líquida, registrando-se um incremento de 176,84% em relação ao exercício anterior. Do valor da dívida, verifica-se que 52,49% corresponde à dívida flutuante e 47,51% à dívida fundada.

No que tange às falhas relativas à transparência, a matéria vem sendo tratada no bojo do Processo 06344/15, que, por determinação do Relator, foi encaminhado para ser juntado ao Processo TC 04160/16, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2015.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Riacho de Santo Antônio, Sr. Josevaldo da Silva Costa, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) julgue regulares **com ressalva** as contas do Sr. Josevaldo da Silva Costa, na qualidade de ordenador de despesas;
- c) recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de novembro de 2016

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 5 de Dezembro de 2016 às 11:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Dezembro de 2016 às 11:21



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2016 às 12:25



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO